Acórdão: 4.822/17/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000418840-41

Recurso de Revisão: 40.060143452-71 (Coob.)

Recorrente: Oi Móvel S.A. (Coob.)

IE: 002102042.00-73

Autuada: TNL PCS S/A

IE: 062133441.00-10

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2012, em decorrência de prestações de serviço de telecomunicações relativas a recargas prépagas de telefonia móvel com a emissão de documentos fiscais sem destaque da base de cálculo e do imposto.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXVII.

O contribuinte OI Móvel S/A foi incluído como Coobrigado em face do disposto nos arts. 129 e 132 do Código Tributário Nacional, uma vez que a sua responsabilidade solidária decorre da incorporação da TNL PCS S/A efetivada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 1 de fevereiro de 2014.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.377/17/3ª, à unanimidade dos votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 258/265.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma (21.862/15/3ª) e junta também cópia do Acórdão 21.345/14/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 283/292, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade:

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições/iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise da admissibilidade do presente recurso.

Acórdão paradigma nº 21.862/15/3^a:

A Recorrente relata que, "no presente caso, o Acórdão nº 22.377/17/3ª entendeu que as notas fiscais que registram a mera disponibilização de créditos aos intermediários deveriam ter destaque do ICMS, embora a legislação estadual determine que 'a disponibilização dos créditos ocorre no momento de seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, que possibilite o seu consumo no terminal' (art. 41, II, § 1°, I do Anexo IX do RICMS/02)".

Salienta que teria comprovado nos autos, "por meio do seu sistema interno, bem como com contratos celebrados com as Empresas intermediadoras, que as notas fiscais autuadas se referem a mera remessa de créditos a intermediários, não configurando, portanto, operações sujeitas ao ICMS. A despeito disso, a 3ª Câmara deste CCMG, acolhendo os argumentos do Fiscal, desconsiderou a documentação comprobatória e, assim, rejeitou a impugnação apresentada".

Sustenta, porém, "que a conclusão adotada pelo CC/MG é idêntica em situações completamente diferentes, o que contraria frontalmente a máxima ubi eadem ratio, ibi jus";

4.822/17/CE 2

Explica seu entendimento da seguinte forma:

- "No caso em questão, como já adiantado, a Recorrente defende que as notas fiscais autuadas se referem a mera remessa a intermediários, não configurando, portanto, operações sujeitas ao ICMS. Apenas quando os créditos de Recargas Pré-Pagos são ativados é que o ICMS é recolhido, mediante a emissão da nota fiscal com o devido destaque do imposto tal como foi feito pela Empresa".
- "Já no acórdão paradigma, defendeu-se (à luz da legislação então vigente) que o fato gerador, quando o serviço de telecomunicação é prestado mediante fichas, cartões ou assemelhados, se materializa no momento do fornecimento destes ao usuário, ou intermediário. Assim, as notas fiscais de remessa serão tributadas no Estado onde ocorreu o fornecimento".
- "Entretanto, nesses dois cenários diversos, o Conselho adotou a mesma solução, isto é, entendeu 'que todos os créditos/recargas destinados a terminais mineiros devem ser tributados no momento da ativação e o ICMS recolhido integralmente para Minas Gerais".

No entanto, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 21.862/15/3ª, **não** se revela divergente da decisão recorrida quanto à interpretação e aplicação da legislação que rege a matéria.

Ressalte-se, nesse sentido, que a *Câmara a quo* rejeitou o argumento da Impugnante, ora Recorrente, de que as notas fiscais autuadas se referiam a mera remessa de créditos a intermediários, o que pode ser observado por meio da leitura dos seguintes trechos da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 22.377/17/3ª

RELATÓRIO:

"VERSA O PRESENTE LANÇAMENTO ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO PERÍODO DE 1º DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2012, EM DECORRÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES RELATIVAS A RECARGAS PRÉ-PAGAS DE TELEFONIA MÓVEL COM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO E DO IMPOSTO.

Da Impugnação

[...]

- A AUTUAÇÃO DEVE SER CANCELADA, UMA VEZ QUE AS NOTAS FISCAIS AUTUADAS REFEREM-SE A MERA REMESSA A INTERMEDIÁRIOS, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, OPERAÇÕES SUJEITAS AO ICMS. APENAS QUANDO OS CRÉDITOS DE RECARGAS PRÉ-PAGOS SÃO ATIVADOS É QUE O ICMS É RECOLHIDO, MEDIANTE A EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM O DEVIDO DESTAQUE DO IMPOSTO - TAL COMO É FEITO;

[...]

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

[...]

- EM NENHUMA DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS IDENTIFICA-SE COMO DESTINATÁRIO UM DISTRIBUIDOR DE RECARGAS/CARTÕES, O QUE IMPÕE AFIRMAR QUE NESTE CASO NÃO EXISTE HIPÓTESE DE SER ACEITA A TESE DA REMESSA PRÉVIA DE RECARGAS ON-LINE. A ÚNICA HIPÓTESE DE REMESSA DE CRÉDITOS DE RECARGAS ONLINE ACATADA PELO FISCO SERIA AQUELA EFETUADA PARA DISTRIBUIDOR." (G.N.)

DECISÃO:

"... OBSERVA-SE QUE PARA A CONSECUÇÃO DOS TRABALHOS A FISCALIZAÇÃO TOMOU COMO BASE AS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES DA ÎMPUGNANTE CONTIDAS EM SEUS ARQUIVOS ELETRÔNICOS QUE INFORMARAM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E CUJA ATIVAÇÃO JÁ SE EFETIVARA, NÃO TENDO SIDO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO OS VALORES A ELES RELATIVOS.

PRINCIPALMENTE TENDO EM VISTA O ARGUMENTO DA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO A DEVIDA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA DA MATÉRIA, CABE, INICIALMENTE, TRAZER A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO TEMA.

AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, ESTÃO DELIMITADAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 E NA LEI ESTADUAL N.º 6.763/75, A SABER:

[...]

AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ANEXO IX DO RICMS/02, EM SEU ART. 37 E SEGUINTES.

CABE ESCLARECER QUE A ATIVAÇÃO É O PROCEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, QUE CONSISTE NA DISPONIBILIZAÇÃO, HABILITAÇÃO E VINCULAÇÃO DO CRÉDITO A UM NÚMERO DE CELULAR ESPECÍFICO, EM MOMENTO POSTERIOR À SUA AQUISIÇÃO PELO USUÁRIO.

ASSIM, NESSE CASO, QUANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SE DÁ NA MODALIDADE DE CARTÕES PRÉPAGOS, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 41, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02, IN VERBIS:

[...]

PREVÊ O DISPOSITIVO LEGAL QUE SERÁ EMITIDA A NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST) MODELO 22, COM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO, NO CASO DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO EM TERMINAL DE USO PARTICULAR, POR OCASIÃO DA SUA DISPONIBILIZAÇÃO, CABENDO O IMPOSTO À UNIDADE DE FEDERAÇÃO DO DESTINATÁRIO.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A NORMA INSERIDA NO INCISO II DO SUPRACITADO ARTIGO, NÃO EXISTE DÚVIDA DE QUE TODOS OS CRÉDITOS/RECARGAS DESTINADOS A TERMINAIS MINEIROS



DEVAM SER TRIBUTADOS NO MOMENTO DA ATIVAÇÃO E O ICMS RECOLHIDO INTEGRALMENTE PARA MINAS GERAIS, FICANDO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO.

OS ELEMENTOS DOS PRESENTES AUTOS COMPROVAM QUE NO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2012 A IMPUGNANTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE ATIVAÇÃO DE RECARGAS PRÉ-PAGAS, SOB A DESCRIÇÃO DO SERVIÇO DE "RECARGA OI VIRTUAL ONLINE" SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO, CONFORME SE VERIFICA DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NOS ANEXOS 2 E 3 (FLS. 36/71), JUNTADAS POR AMOSTRAGEM NO ANEXO 4 (FLS. 72/81).

[...]

CONFORME ANÁLISE POR DESTINATÁRIO, DE FLS. 224/226, A FISCALIZAÇÃO VERIFICA QUE NÃO MERECE PROSPERAR A TESE DE REMESSA, EM FACE DE SUA NATUREZA VIRTUAL E DA FORMA DE ESTRUTURAÇÃO LÓGICA DA VENDA DE RECARGAS VIRTUAIS. ALÉM DISSO, OS HIPOTÉTICOS INTERMEDIÁRIOS (DESTINATÁRIOS DAS NOTAS FISCAIS) NÃO SE CARACTERIZAM COMO EFETIVOS DISTRIBUIDORES DE RECARGAS, CONFORME DITO ANTERIORMENTE, MAS SÃO MEROS PRESTADORES DE SERVIÇO DE REPASSE DE VALORES OU É A PRÓPRIA EMPRESA.

[A]

CONFORME PREVISTO NO ART. 41, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02, O IMPOSTO DEVE SER DESTACADO "POR OCASIÃO DA SUA DISPONIBILIZAÇÃO", O QUE NÃO FOI FEITO, UMA VEZ NÃO TER SIDO EFETUADA A TRIBUTAÇÃO POR OCASIÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS RECARGAS ON LINE AOS USUÁRIOS.

[...]

ASSIM, DOS AUTOS RESTA A CONCLUSÃO QUE A IMPUGNANTE TRIBUTOU NO EXERCÍCIO DE 2012 APENAS PARTE DAS ATIVAÇÕES DE CRÉDITOS, ALEGANDO QUE O RESTANTE, NÃO TRIBUTADO, REFERIA-SE A REMESSAS DE CRÉDITOS, EMBORA AS NOTAS FISCAIS SEM TRIBUTAÇÃO TIVESSEM O MESMO FORMATO DAS TRIBUTADAS.

CABE DESTACAR QUE ESTE COLENDO CONSELHO MANUTENÇÃO CONTRIBUINTES JÁ DECIDIU PELA EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO DEVIDO A ESTE ESTADO, NOS CASOS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS PRÉ-PAGAS, SEM **EMISSÃO** DE **NOTAS FISCAIS SERVICOS** DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO II, § 1°, INCISO II DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02, INCLUSIVE EM PROCESSOS DA PRÓPRIA IMPUGNANTE, COMO SE PODE VERIFICAR, A TÍTULO DE EXEMPLO, NOS ACÓRDÃOS N.ºS 20.777/15/2a, 21.345/14/3a, 20.935/13/3a E 20.932/13/3a (...)"

Verifica-se, pois, como já afirmado, que a *Câmara quo* concluiu que os elementos contidos nos autos comprovavam que a Autuada, ora Recorrente, havia emitido notas fiscais de ativação de recargas pré-pagas, sob a descrição do serviço

4.822/17/CE 5

de "Recarga Oi Virtual Online" **sem o pagamento do ICMS devido**, contrariando o disposto no art. 41, inciso II do Anexo IX do RICMS/02.

Afastada a tese da Defesa de que as notas fiscais autuadas se referiam a mera remessa de créditos a intermediários, <u>não</u> se verifica nenhuma divergência entre a decisão proferida pela Câmara *a quo* e aquela inerente ao acórdão indicado como paradigma, **muito pelo contrário**, pois **ambas convergem** no sentido de que, na ativação de recargas pré-pagas ocorre o fato gerador do ICMS, nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 41, II do Anexo IX do RICMS/02), confira-se:

DECISÃO PARADIGMA

ACÓRDÃO Nº 21.862/15/3ª

DECISÃO:

"Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em EPÍGRAFE LAVRADO PARA FORMALIZAR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II, E, 55, INCISO XVI EM FACE DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS VIRTUAIS (CRÉDITOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGAS) PROMOVIDAS PELA ORA IMPUGNANTE PARA USUÁRIOS DO SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA CUJO APARELHO É HABILITADO EM MINAS GERAIS, SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), MODELO 22, COM INFRINGÊNCIA AO ART. 13, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, ART. 6°, INCISO XI DA LEI N.º 6.763/75 E AO ART. 41, INCISO II E § 1°, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02.

[...]

AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, ESTÃO DELIMITADAS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 E NA LEI ESTADUAL N.º 6.763/75, A SABER:

[...]

A IMPUGNANTE INFORMOU, MEDIANTE "RELATÓRIO DE ATIVAÇÕES EM MINAS GERAIS, POR DISTRIBUIDORAS", AS ATIVAÇÕES REALIZADAS EM MINAS GERAIS. A ANÁLISE DESTE RELATÓRIO EVIDENCIOU QUE A CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRIBUTAR AS REMESSAS ORIUNDAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE MINAS GERAIS TERIA SIDO EXCLUÍDO DO CONVÊNIO ICMS N.º 55/05, E, PORTANTO, O ICMS SERIA DEVIDO AO ESTADO DE ALAGOAS.

[...]

CABE ESCLARECER QUE A ATIVAÇÃO É O PROCEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, QUE CONSISTE NA DISPONIBILIZAÇÃO, HABILITAÇÃO E

4.822/17/CE 6

VINCULAÇÃO DO CRÉDITO A UM NÚMERO DE CELULAR ESPECÍFICO, EM MOMENTO POSTERIOR À SUA AQUISIÇÃO PELO USUÁRIO.

ASSIM, NESSE CASO, QUANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SE DÁ NA MODALIDADE DE CARTÕES PRÉPAGOS, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO ART. 41, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02, IN VERBIS:

[...]

PREVÊ O DISPOSITIVO LEGAL QUE SERÁ EMITIDA A NOTA FISCAL DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES (NFST), MODELO 22, COM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO, NO CASO DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO EM TERMINAL DE USO PARTICULAR, POR OCASIÃO DA SUA DISPONIBILIZAÇÃO, CABENDO O IMPOSTO À UNIDADE DE FEDERAÇÃO DO DESTINATÁRIO.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A NORMA INSERIDA NO INCISO II DO SUPRACITADO ARTIGO, NÃO EXISTE DÚVIDA DE QUE TODOS OS CRÉDITOS/RECARGAS DESTINADOS A TERMINAIS MINEIROS DEVAM SER TRIBUTADAS NO MOMENTO DA ATIVAÇÃO E O ICMS RECOLHIDO INTEGRALMENTE PARA MINAS GERAIS, FICANDO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO..."

Assim, verifica-se que inexiste a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões confrontadas trilharam o mesmo caminho, quanto à ocorrência do fato gerador do ICMS nos serviços de telecomunicações analisados nos respectivos processos.

Acórdão paradigma nº 21.345/14/3ª:

No recurso apresentado, a Recorrente indicou, de forma expressa, apenas o Acórdão nº 21.862/15/3ª, porém acabou anexando à sua peça recursal decisão distinta, no caso a inerente ao Acórdão nº 21.345/14/3ª, o qual passa-se à análise.

Referido Acórdão, observadas as considerações já feitas no tópico anterior, quanto à rejeição do argumento da Autuada/Recorrente de que as notas fiscais autuadas se referiam a mera remessa de créditos a intermediários, **também <u>não</u> se presta como paradigma**, uma vez que segue a mesma linha da decisão proferida pela Câmara *a quo*, no que diz respeito à tributação **das operações referentes às ativações de recargas**, conforme demonstram os excertos a seguir reproduzidos:

Acórdão nº 21.345/14/3ª

(anexado ao recurso, como suposto paradigma)

"Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2009, em decorrência de prestação de serviços de telecomunicação relativas a ativações de recarga sujeitas a tributação e não tributadas, acobertados por meio das NFST, mod. 22, relacionadas

no Anexo 2 do Auto de Infração (fls. 15/16), emitidas sem o destaque do ICMS devido nas respectivas prestações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI. A penalidade isolada de 42 UFEMG por nota fiscal foi exigida conforme disposto no art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02;

[...]

Em sua peça defensória, a Impugnante procura demonstrar que os procedimentos por ela utilizados em relação à tributação e emissão de documentos fiscais nas saídas de recargas pré-pagas estão de acordo com as disposições legais.

Contudo, em que pesem as razões de defesa, não há na peça impugnatória elementos de prova ou argumentos capazes de alterar o crédito tributário formalizado no Auto de Infração ora analisado.

O fato gerador do ICMS sobre as prestações de serviços de comunicação, consoante o disposto no inciso III do art. 2º da Lei Complementar n.º 87/96, se estende a todas as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

A principal linha de defesa quanto ao mérito das exigências é no sentido de que o ICMS é devido no momento da ativação.

Entretanto, a Impugnante, segundo as provas dos autos, deixou de tributar exatamente as notas fiscais referentes às ativações de recargas, objeto desta autuação.

As prestações de serviço de comunicação na modalidade pré-paga estão regulamentas no RICMS/02.

Realmente, de acordo com o art. 41 do Anexo IX do RICMS/02 o contribuinte prestador de serviço de comunicação pode, facultativamente, emitir notas fiscais de remessas de recargas/cartões destinadas a distribuidoras e, mensalmente, emitir uma ou mais notas fiscais de ativação destinadas a "Clientes Diversos" com destaque do imposto.

No entanto, os elementos dos presentes autos comprovam, de forma absoluta, que no período de janeiro a dezembro de 2009 a Impugnante emitiu



notas fiscais de ativação de recargas pré-pagas, sob a descrição do serviço de "Recarga Oi Virtual PIN", destinadas a "Clientes Diversos", sem o pagamento do ICMS devido.

 $[\ldots]$

As exigências fiscais encontram-se, portanto, legalmente amparadas e comprovadas por meio das notas fiscais emitidas pela própria Impugnante, cujas cópias estão anexadas às fls. 18/21 (Anexo 3)..." (Grifou-se)

Diante de todo o exposto anteriormente, verifica-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), afastando o preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Marina Machado Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor), Eduardo de Souza Assis, Sauro Henrique de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

> Marco Túlio da Silva Relator

Т